

Parecer n. 0474802/ASJUR

Referência: SGP - Ação educacional externa - Processo n. 0001419-57.2023.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da proposta de contratação da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., CNPJ n. 06.012.731/0001-33, para ministrar o curso "Previdência dos Servidores Públicos Cálculos de Aposentadoria e Pensões - Atualizado pela EC 103/2019 e a Portaria MTP 1.467/2022", na modalidade remota (on line), com carga horária de 20 horas-aula, no período de 14 a 18 de agosto de 2023, para 12 servidores do Conselho da Justiça Federal.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, para capacitação/treinamento de servidores lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas e na Secretaria de Auditoria Interna, no valor individual de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) (0458599).

A Seção de Educação Corporativa, no que mais importa, juntou aos autos atestados de capacidade técnica da futura contratada (0464660).

Ainda, na oportunidade, a SEEDUC (0461762) aludiu que tanto a contratada quanto os seus instrutores têm expertise e conhecimento técnico a ministrar esse curso – como fizeram em diversos órgãos/entidades da Administração Pública -.

Por sua vez, a SECOMP fez a divulgação do ato de autorização desta contratação com o pré-cadastro no Sistema de Compras do Governo Federal (0469778), conforme disposto no § 3º do art. 75 da NLLC e na IN SEGES/ME n. 67/2021.

A SUCOP (0473031), no que mais importa, ao que parece, seguindo posicionamento anterior da ASJUR (0381892), deduziu que nessa contratação "é possível substituir o contrato por nota de empenho, em atenção ao disposto no inciso I do art. 95 da Lei n. 14.133/2021.".

Enfim, a SAD despachou (0473267) o presente à DA, que o encaminhou à análise da ASJUR.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I) Documento de Oficialização da Demanda DOD (0455342);
- II) Aprovação do DOD pela DA e designação da servidora responsável pela contratação (0459209);
- III) Estudo Técnico Preliminar da SEEDUC (0461730);
- IV) Gerenciamento de Riscos da SEEDUC (0461735);
- V) Critérios de sustentabilidade da SEPLES (0460411);
- VI) Propostas Comerciais para contratação em comento (0458599 e 0461754);
- VII) Documentação de habilitação da empresa One Cursos (0461742, 0461743, 0461744, 0461747 e 0461748);
- VIII) Relatórios de férias dos participantes do curso (0461738 e 0461762);
- IX) Atestados de capacidade técnica da futura contratada e currículo da instrutora (0464660 e 0455344);
- X) Informação da SEEDUC para a contratação do treinamento (0461762);

XI) Aprovação da proposição de contratação da SEEDUC/SGP pela SAD (0466740);

XII) Análise da contratação pela DIPLA (0466953);

XIII) Declaração de disponibilidade orçamentária pela SEPROG/SUOFI (0467581);

XIV) Documentos de não empregabilidade de menor, de inexistência de fator impeditivo e certidão do SICAF, entre outras (0469768, 0469771, 0469772);

XV) Cadastro da contratação a publicar no Compras.gov pela SECOMP (0469778);

XVI) Cotações de preços do aludido curso no mercado pela SECOMP (0469780);

XVII) Mapa comparativo de preços pela SECOMP (0469781);

XVIII) Informação SECOMP (0469784);

XIX) Despacho da SUCOP (0473031);

XX) Despacho SAD à DA, que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à análise jurídica (0473267).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Registra-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 62/2021, vigente à época da instrução, que dispunha sobre as etapas do planejamento das aquisições de bens e das contratações de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item IV do relatório) e Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, este último documento substituído pela Informação da contratação do evento de capacitação (item X do relatório), o qual foi acolhido pela SAD (item XI do relatório).

Verifica-se também que consta dos autos a aprovação formal do DOD (arts. 6º e 9º da Portaria CJF n. 62/2021) pelo Diretor-Executivo de Administração e de Gestão de Pessoas (item II do relatório), e a indicação da servidora Polyana Ribeiro Gomes Ruas como responsável pela contratação, enfim, atos realizados que permitem concluir que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pela Seção de Educação Corporativa - SEEDUC.

A contratação está contemplada no item 96 do Plano Anual de Contratações 2023 – PAC, processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado de forma adequada.

2.2. Da Participação de Servidores em Eventos Internos

A capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2°) e tem o objetivo de desenvolver, nos servidores (as), as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.

No âmbito do Conselho da Justiça Federal, a participação de servidores em ações de educação foi regulamentada pela Portaria n. CJF-POR-2013/00316, de 4/9/2013, e tem como objetivo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento profissional do servidor na prestação de serviços à Justiça Federal.

O art. 6º dessa Portaria condiciona a participação ao cumprimento de 5 (cinco) requisitos: I - vinculação do tema do evento às áreas de interesse do Conselho ou da Justiça Federal; II correlação do evento com as atividades desenvolvidas pelo servidor ou as competências de sua unidade de lotação; III - contribuição do evento para a melhoria das atividades desempenhadas pelo servidor no

exercício das atribuições do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança, bem como para a execução da estratégia organizacional; IV - existência de vagas; V - disponibilidade orçamentária.

Além disso, para eventos internos, previstos na Seção II do aludido normativo, a participação fica sujeita ao cumprimento de 4 (quatro) exigências, in verbis:

Seção II

Dos Eventos Internos

Art. 8º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas o gerenciamento das vagas disponíveis nos eventos internos de educação corporativa, considerando-se o público-alvo ao qual se destinam.

Parágrafo único. A participação de servidor em evento interno de educação corporativa está condicionada à autorização da chefia imediata, à vinculação do conteúdo do evento com as atividades desenvolvidas pelo servidor ou com as competências da unidade de lotação e ao atendimento, pelo servidor, dos pré-requisitos definidos para o evento.

Art. 10. A participação de servidor em evento interno fica sujeita às seguintes exigências, além das previstas no art. 6°:

I - realização de inscrição com a ciência da chefia imediata;

II - cumprimento dos prazos divulgados por ocasião dos eventos.

De outro lado, verifica-se na justificativa do DOD que "o treinamento em tela visa capacitar as equipes que lidam com a Previdência dos Servidores Públicos (Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), buscando o aprofundamento nas metodologias de cálculo dos benefícios, consoante o que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional acerca da matéria, bem como da doutrina e jurisprudência atualizadas.".

A SEEDUC (item X do relatório), unidade competente para avaliar o cumprimento dos requisitos, informou que o aludido curso de capacitação contempla o desenvolvimento de competências técnicas essenciais à realização das atividades da Secretaria de Auditoria Interna (SAI) e da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), de modo que o conteúdo programático correlacionado nele vai ao encontro das atribuições dos servidores listados nos requerimentos (0455343 e 0458598), conforme trecho extraído de sua informação, a saber:

[...]

- 4. Ressalta-se que o treinamento abrange as competências técnicas essenciais à realização das atividades da Secretarias de Auditoria Interna (SAI) e de Gestão de Pessoas (SGP), estando o conteúdo programático correlacionado com as atribuições dos servidores listados nos requerimentos, atendendo o disposto na Portaria n. 316, de 4 de setembro de 2013, em especial o artigo 6°, I, II e III. Ressalta-se também que, no Plano Anual de Contratações de 2023, constante do item 96 da planilha id. 0418266 do Processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000, as capacitações estão consignadas de forma genérica. Dessa forma, s.m.j, entende-se que o documento não obsta a contratação do evento ora em análise.
- 5. Destaca-se que a ação está de acordo com o disposto no inciso II do artigo 14 da Portaria CJF n. 316/2013, (...)
- 6. Conforme id. 0461738, os períodos de férias dos servidores não coincidirão com o período de realização do curso. Observa-se que a servidora Renata Farias Brandão Cortes Prado não consta no relatório devido, ainda, não possuir férias a desfrutar.

Isso posto, entende-se que os critérios exigidos para participação dos servidores no curso supracitado estão devidamente apresentados nos autos.

2.3. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos - também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa. ¹

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.²

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6°, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6°, XIX, e art. 74, § 3°, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.³

De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos da Informação SEEDUC (item X do relatório):

[...]

9. Com relação à contratação de treinamentos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, f, estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado:

- 10. Assim, sendo esta a hipótese dos autos, esta Seção entende, s.m.j, que a One Cursos atende ao requisito de notória especialização. Conforme consta do id. 0463036, trata-se de uma empresa especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas; vem atuando em diversas capitais, promovendo cursos abertos e fechados (in company), treinamentos, simpósios, seminários, conferência, workshop, auditoria e consultoria, etc. - ministrados por profissionais qualificados, consultores, conferencistas e professores especializados em diversas áreas de interesse nos setores público e privado, selecionados entre os melhores do mercado.
- 11. Corroborando com a capacitação ora em análise, cita-se os "Atestados de Capacidade Técnica" da empresa One cursos id. 0464660. Ademais, a ação educacional "Previdência dos Servidores Públicos Cálculos de Aposentadorias e Pensões -Atualizado pela EC 1032019 e a NOVA Portaria MTP 1.4672022", realizada pela One Cursos, será ministrada pela instrutora Vânia Prisca Dias, profissional altamente qualificada, com profundo conhecimento e experiência na matéria. Segue abaixo currículo resumido da docente, conforme folder do curso, página 3 (id. 0455344):
- Ex assessora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Especialização em Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos para a Administração Pública -Universidade de Brasília (1992);
- Bacharel em Administração de Empresas Universidade de Brasília (1978/1982) e acadêmica do curso de Direito na UniDF;
- Atuou como Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas, no período de 2004/2009;
- Integrou o Grupo de Trabalho da Casa Civil/Ministério do Planejamento relativo à consolidação, atualização e revisão da legislação federal afeta a área de recursos humanos;
- Leciona há mais de 15 anos sobre legislação de pessoal, incluindo a reforma previdenciária.

[...]

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos servicos para caracterização da inexigibilidade. Entretanto, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca do tema, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 –, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

De qualquer modo, a despeito da controvérsia, ao avaliar as justificativas indicadas pela unidade requisitante, verifica-se que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado de súmula n. 39 do Tribunal de Contas da União: A inexigibilidade de

licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439/1998 - Plenário: Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadramse na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.

A AGU, na orientação Normativa n. 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, in verbis: "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.".

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

2.4. Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive perante outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7°, § 1°, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada em propostas firmadas por outras interessadas e pela futura contratada, conforme visto no comparativo de preços acostado aos autos (itens VI e XVII do relatório).

Em relação a este comparativo utilizado, registra-se que é um modelo válido adotado, o qual demonstra que o valor a ser pago pelo CJF será ainda menor do que aquele cobrado do TRT da 9ª Região – em semelhante evento de capacitação – e, além disso, inferior aos valores ofertados em propostas de 2 (duas) outras empresas interessadas (item XVII do relatório).

Nessa linha, a SECOMP (item XVIII do relatório) concluiu o seguinte: "No que se refere à justificativa de preço, informa-se ser a empresa já conhecida no ramo de treinamentos e afins, ressaltando novamente que já prestou treinamento a este CJF, sendo relatado pela unidade na Informação id. 0461762, item 12 e seguintes, também ofertando desconto devido ao número de inscritos, bem como levantamentos realizados junto a outras empresas, cujos cursos serão de forma presenciais em outras localidades, exigindo custos a mais em passagens e diárias:".

Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela futura contratada (item VI do relatório) é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A SEPROG/SUOFI (item XIII do relatório) informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2023 e que a despesa será reservada no sistema SIOFI.

A SAD/DA (item XX do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, cumprindo a exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Da possibilidade jurídica de substituição do termo contratual por outro instrumento hábil

Por oportuno, a SUCOP (item XIX do relatório) manifestou-se pela possibilidade de substituição do termo contratual por instrumento equivalente ao deduzir: "... considerando que a contratação envolve a inscrição de servidor para participação de curso aberto a terceiros, atrelado ao valor da contratação, é possível substituir o contrato por nota de empenho, em atenção ao disposto no inciso I do art. 95 da Lei n. 14.133/2021.".

Nesse contexto, por constatar-se que na contratação em tela o procedimento adotado pela Administração é no sentido de que o pagamento somente será realizado após o término do evento de capacitação, mediante atesto da nota fiscal, esta ASJUR entende que é possível juridicamente a substituição do contrato por outro instrumento hábil. Explica-se.

No caso, há guarida no disposto do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, que, embora determine como regra a formalização do contrato, também faculta a substituição do termo por outro instrumento jurídico equivalente. Porém, a dispensa da obrigatoriedade somente será autorizada quando o caso concreto estiver em plena conformidade com as situações predefinidas na lei.

Para além disso, os casos especiais possíveis de substituição do contrato por outro instrumento hábil são baseados na forma de execução do serviço, restritos àquelas hipóteses exclusivas quando a entrega for imediata, integral e sem indicação de cumprimento de obrigações futuras, independentemente do valor da contratação.

A medida é abordada na legislação de forma clara e transparente, não havendo dúvidas quanto à sua incidência. Neste ponto, é oportuna a transcrição dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 relacionados a temática:

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

A hipótese apresentada, inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, independe do valor da contratação, podendo estar presente tanto nas contratações indiretas, via certame licitatório, ou em contratações diretas (inexigibilidade e dispensa), bastando para tanto a observância do critério de execução, qual seja, a entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Nesse aspecto, portanto, os requisitos são cumulativos para autorizar a dispensabilidade do contrato.

Dito isso, in casu, repita-se, o contrato pode ser substituído por instrumento equivalente, nota de empenho, uma vez que o objeto contratado será pago em parcela única, após o término da ação educacional, sem que se possa cogitar a existência de obrigações futuras.

Enfim, são as considerações necessárias.

2.7. Disposições Finais

A Seção de Compras juntou o cadastro da inexigibilidade da contratação realizado no site compras.gov (item XV do relatório), sobre o qual não se verificaram inconsistências, estando este apto à publicação.

Os documentos de habilitação da contratada estão nos autos (item VII do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição essencial durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade da regularidade fiscal – FGTS – vencida em 15/6/2023.

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, da empresa One Cursos – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., CNPJ n. 06.012.731/0001-33, para ministrar o curso "Previdência dos Servidores Públicos Cálculos de Aposentadoria e Pensões - Atualizado pela EC 103/2019 e a Portaria MTP 1.467/2022", na modalidade remota (on line), com carga horária de 20 horas-aula, no período de 14 a 18 de agosto de 2023, para 12 servidores do Conselho da Justiça Federal, no valor total de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), propondo apenas a observância do apontamento constante do subitem 2.7, supra.

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.

- 1 GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- 3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.



Autenticado eletronicamente por Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 26/06/2023, às 17:29, conforme art. 1°, §2°, III, b, da Lei 11.419/2006.



Autenticado eletronicamente por Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B, em 26/06/2023, às 17:49, conforme art. 1°, §2°, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 informando o código verificador 0474802 e o código CRC **0D2A69C4**.

Processo nº0001419-57.2023.4.90.8000

SEI nº0474802